

Origem : PREFEITURA MARICÁ

Setor :

Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Interessado : Fabiano Taques Horta

Observação : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do município de **MARICÁ**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Fabiano Taques Horta** – chefe do Poder Executivo, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos especiais.

1 ASPECTOS FORMAIS

1.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Esta prestação de contas foi encaminhada em **22/04/2021**, portanto, de forma **tempestiva**, conforme prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018, uma vez que a lei orgânica não dispõe de forma diversa e a sessão legislativa de 2020 foi inaugurada em **22/02/2021**, conforme Declaração de Abertura da Sessão Legislativa às fls. 4/8.

2 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

2.1 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, as prestações de contas de governo dos municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos poderes do município, assim como dos fundos.

Consta-se que **foram** encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

2.2 DEMONSTRATIVOS FISCAIS

2.2.1 DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

Verifica-se que **foi** encaminhado a este Tribunal, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 6º bimestre (processo TCE-RJ n.º 201.736-2/21), para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No exame do referido RREO, referente ao 6º bimestre, foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.

2.2.2 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

Demonstra-se, a seguir, os Relatórios de Gestão Fiscal, encaminhados a este Tribunal, referentes ao Poder Executivo:

Relatório de Gestão Fiscal – RGF	
Descrição	Processo TCE-RJ n.º
1º quadrimestre	216.828-6/20
2º quadrimestre	227.454-0/20
3º quadrimestre	201.735-8/21

Verifica-se que **foram** encaminhados a este Tribunal, os Relatório de Gestão Fiscal, conforme quadro anterior, para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos exames dos referidos relatórios foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.

3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o §5º do artigo 165 da CRFB, disciplina todos os programas e ações do governo no exercício, e compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente a todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, se detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Pode-se dizer que a LOA é um instrumento utilizado para a consequente materialização do conjunto de ações e objetivos que foram planejados visando ao melhor atendimento e bem estar da coletividade.

O orçamento geral do município para o exercício de 2020 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 2.907, de 04/12/2019, estimando a receita no valor de R\$3.295.584.634,51 e fixando a despesa no valor de R\$3.212.526.234,52, conforme demonstrado na LOA às fls. 9/267.

3.1.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 10 e artigo 11 da LOA, o qual estabelece:

Art. 10. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais, por ato próprio, até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, criando, se necessário, fontes de recursos, categorias econômicas, grupos de natureza de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e

III – excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4320/64;

IV - eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas até 31/12/2019, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2020, o limite constitucional previsto no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal;

V - o excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.

No que tange à abertura de créditos adicionais suplementares, apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite, deve-se alertar que o balizamento autorizado nesta LOA perfaz percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. O percentual de autorização consignado na referida Lei (50%) demonstra

grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

Assim, será sugerida **recomendação** ao chefe do Poder Executivo.

Deve-se registrar ainda que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme artigo 11 da LOA 2020, *in verbis*:

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por ato próprio, até o limite estabelecido no artigo anterior, transposição, remanejamento e transferência, integral ou parcial de dotações orçamentárias, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, unidades orçamentárias, categorias econômicas, grupos de natureza de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesa, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$1.606.263.117,26, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	3.212.526.234,52
Limite para abertura de créditos suplementares 50,00%	1.606.263.117,26

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 9/267.

3.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2.1 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	1.423.913.739,77
		Excesso - Outros	0,00
		Superávit	127.716.418,96
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			1.551.630.158,73
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			1.551.630.158,73
(D) Limite autorizado na LOA			1.606.263.117,26
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 9/267 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 268.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido na LOA **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

3.2.2 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ESPECÍFICA

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
					Convênios	Outros			
2.960/20270/273		130.000.000,00	585/20		30.898.503,38			E	
			595/20	82.067.318,00				E	
			602/20	13.565.502,30				E	
Total		130.000.000,00	Total	95.632.820,30	30.898.503,38				

Fonte: Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 811 e Leis Autorizativas Específicas – fls. 270/273.

(1) Tipo de crédito: E – Especial; S – Suplementar.

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido na lei autorizativa retro relacionada, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

3.3 DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A análise das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais tem por finalidade apurar se, quando da abertura do crédito, havia a indicação da fonte e, por conseguinte, a existência de recursos disponíveis, de modo a verificar se o planejamento primou pela preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

A abertura de créditos adicionais possibilita um aumento de despesas quando a mesma ocorre lastreada em fonte de recurso diversa da anulação de dotações orçamentárias. Por essa razão, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme dispõe o artigo 167, inciso V, *in fine*, da Constituição Federal.

Portanto, resta clara a preocupação do legislador constituinte em preservar o equilíbrio orçamentário, de forma a não comprometer o resultado financeiro, bem como os orçamentos seguintes, consoante ao que estabelece a Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Neste sentido, observa-se que decisões plenárias desta Corte de Contas não se restringem à simples análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia orçamentária apurada ao final do exercício, como forma do gestor buscar o almejado equilíbrio orçamentário.

Diante disso, verifica-se que a finalidade a ser alcançada ao término da movimentação orçamentária do exercício é o equilíbrio entre receitas e despesas, isto é, a situação em que as despesas empenhadas não superam os recursos disponíveis, nestes incluído o *superavit* financeiro do exercício anterior,

uma vez que se trata de fonte de recurso legalmente prevista para ser utilizada na abertura de créditos adicionais.

Não obstante, pode ocorrer situação em que a fonte de recurso indicada quando da abertura do crédito adicional seja insuficiente ou não venha a se confirmar, o que indicaria, a princípio, a existência de desvio capaz de comprometer o equilíbrio orçamentário do exercício.

Contudo, configurado tal caso, não estaria de pronto comprometida toda a gestão, uma vez que durante a execução orçamentária, o gestor pode implementar medidas no sentido de corrigir o desequilíbrio orçamentário e financeiro iminentes, como, aliás, determina a própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente em seus artigos 1º e 9º, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

(...)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Deste modo, esta análise se destina a verificar, inicialmente, se a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais.

Em caso positivo e, portanto, alcançado o esperado equilíbrio orçamentário, restaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício, superando a ausência de recurso porventura verificada no ato da abertura do crédito

adicional, sendo, assim, prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez cumprido os mandamentos da LRF.

Por outro lado, constatada ao final do exercício a existência de desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, de forma a identificar se o desequilíbrio orçamentário ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais vigentes. Cabe ressaltar, no entanto, que a simples existência de desequilíbrio orçamentário não configura a abertura de crédito indevida, visto que tal desequilíbrio pode ter sido provocado, por exemplo, pela frustração das receitas inicialmente previstas na lei orçamentária.

Diante do exposto, demonstra-se, a seguir, o resultado orçamentário apresentado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de deficit financeiro:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	1.188.951.524,40
II - Receitas arrecadadas	2.593.751.282,30
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	3.782.702.806,70
IV - Despesas empenhadas	2.762.542.290,00
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	32.760.952,32
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	2.795.303.242,32
VII - Resultado alcançado (III-VI)	987.399.564,38

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ nº. 210.900-8/20; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 461/468 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.469/474, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 577/580 e Balanço financeiro do RPPS – fls. 581/583.

Nota: superavit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Como se observa, ao final do exercício, o município registrou um resultado positivo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos

adicionais, cuja indicação dos recursos consta da análise efetuada anteriormente. Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.

3.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$3.466.773.977,16 que representa um acréscimo de 7,91% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	3.212.526.234,52
(B) Alterações:	1.678.161.482,41
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	1.551.630.158,73
Créditos especiais	126.531.323,68
(C) Anulações de dotações	1.423.913.739,77
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	3.466.773.977,16
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	3.466.773.977,16
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 469/474, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 268 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 811.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 RECEITAS

4.1.1 DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2020 em comparação à previsão atualizada resultou uma insuficiência de arrecadação no valor de R\$669.498.939,85, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	2.981.872.622,94	2.545.907.522,49	-435.965.100,45	-14,62%
Receitas de capital	39.933.508,88	6.319.424,58	-33.614.084,30	-84,18%
Receita intraorçamentária	304.677.006,07	104.757.250,97	-199.919.755,10	-65,62%
Total	3.326.483.137,89	2.656.984.198,04	-669.498.939,85	-20,13%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 461/468.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

4.1.2 PANORAMA DAS AUDITORIAS GOVERNAMENTAIS DE DIAGNÓSTICO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

Esta Corte de Contas, por intermédio da Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, nos exercícios de 2014 e 2015, auditorias governamentais nos 91 municípios jurisdicionados, com o objetivo de diagnosticar a gestão do imposto sobre serviços – ISS –, do imposto predial e territorial urbano – IPTU – e do imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI.

As inconsistências identificadas naquelas auditorias foram objeto de ressalva e determinação na apreciação das contas de governo de 2017, ocasião em que o

Prefeito Municipal foi cientificado de que ocorreriam auditorias de monitoramento e de que seus resultados seriam considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade. Assim, conforme a estratégia eleita, em 2020, foram realizados os respectivos monitoramentos nos processos TCE RJ nº 223.011-6/20 (ISS) e nº 223.012-0/20 (IPTU e ITBI).

Nos citados processos, foram verificadas a situação atual e as respectivas providências adotadas para a solução dos achados de auditoria mais relevantes, dentre os quais demonstra-se a seguir o extrato daqueles cujos resultados negativos têm maior impacto na gestão tributária e, por conseguinte, na arrecadação municipal.

4.1.2.1 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

A auditoria com a temática do Imposto Sobre Serviços, realizada em 2014, teve como objeto questões sobre a legislação local, benefícios fiscais, estrutura disponível – incluindo a de pessoal e de sistemas informatizados –, fiscalização e procedimentos fiscalizatórios mínimos, procedimentos de lançamento e cálculo para retenção de ISS quando do pagamento de serviços tomados pela prefeitura.

Dentre os problemas identificados à época e que, na auditoria de monitoramento realizada em 2020, restaram evidenciados sem solução pelo município em razão de ações ou omissões dos gestores - sem o objetivo de demonstrar todo o resultado da auditoria, o qual pode ser consultado em maiores detalhes em autos próprios –, os de maior relevância merecem destaque nesta análise de Contas de Governo.

Inicialmente, ressalta-se sobre a continuidade dos problemas relativos a estrutura de pessoal, elemento indispensável à arrecadação municipal. Apesar de os gestores terem sido comunicados sobre o problema, o cargo de fiscal de tributos continua sem as atribuições definidas na legislação municipal, razão a considerar o cargo ainda não instituído.

Na forma do art. 37, XXII da CF, as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter as suas atividades – dentre as quais se encontra a de fiscalização tributária - exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas. Para que haja carreira específica é necessário que haja a previsão legal de suas atribuições em enumeração explícita e restrita àquelas previstas nos títulos III e IV do CTN (fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário).

Quanto à fiscalização de ISS, visto que atribuída ao Município a obrigação de instituir e arrecadar o tributo com eficiência (arts. 30, III e 37 da CF c/c art. 11 da LRF), surge para o ente o dever de buscar a maximização da efetiva arrecadação por meio de implementação de procedimentos fiscalizatórios nas atividades que tenham grande potencial de arrecadação e/ou que representem elevado risco de sonegação, com o menor custo possível para sua execução; não mais se admitindo fiscalizações tributárias aleatórias e/ou desvinculadas da justiça fiscal.

Contudo, assim como para a maioria dos municípios fluminenses, evidenciou-se, ainda, que não foram solucionadas várias questões referentes à fiscalização do ISS tais como:

- ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no Sistema informatizado de controle da arrecadação/gestão do ISS;
- inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- inexistência de procedimentos de monitoramento da arrecadação do ISS para eleição de ações fiscais;
- inexistência de procedimentos fiscalizatórios sobre a movimentação econômica das instituições financeiras para fins de constituição do ISS;
- inexistência de procedimentos fiscalizatórios mínimos sobre contribuintes do Simples Nacional;

- inexistência de fiscalizações nos tomadores de serviços, na condição de responsáveis tributários, para averiguação da retenção do ISS;
- inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados de movimentação bruta dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito.

4.1.2.2 IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS – IPTU E ITBI

A auditoria sobre a gestão dos impostos imobiliários, realizada em 2015, teve como objeto questões sobre a planta genérica de valores e sua atualização monetária, plano diretor municipal, alíquotas de IPTU, benefícios fiscais, cadastro imobiliário e procedimentos de fiscalização de ITBI.

Assim como no monitoramento sobre o ISS, dentre os problemas identificados à época e que, na auditoria de monitoramento realizada em 2020, restaram evidenciados sem solução pelo município em razão de ações ou omissões dos gestores - sem o objetivo de demonstrar todo o resultado da auditoria, o qual pode ser consultado em maiores detalhes em autos próprios –, os de maior relevância merecem destaque nesta análise de Contas de Governo.

Primeiramente, dentre os objetos mais relevantes para esta análise de Contas, destaca-se o sobre a Planta Genérica de Valores – PGV, documento imprescindível ao cálculo do IPTU. Evidenciou-se que não foi proposta lei para sua revisão no município, em desrespeito ao prazo máximo previsto para tal. Tal situação, além de trazer dúvidas quanto à justiça sobre os valores cobrados do imposto, também os torna passíveis de arguição de nulidade.

No mesmo sentido, identificou-se que a lei do Plano Diretor não contém elementos mínimos definidos no Estatuto das Cidades, e, por isso, considera-se que o município ainda não o instituiu efetivamente. O Plano Diretor, além ser básico para a política de desenvolvimento e expansão urbana, também é necessário para a utilização de diversos outros instrumentos previstos no Estatuto das Cidades, a exemplo do IPTU progressivo no tempo.

Quanto às irregularidades nos benefícios fiscais de IPTU, que representam efetiva perda de receitas, constatou-se que não foram resolvidos e ainda ocorrem problemas relativos a imóveis sem lançamento de IPTU, sem registro de concessão de benefício ou motivação.

4.1.2.3 SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO DAS AUDITORIAS

As falhas apontadas no presente tópico, que estão sendo individualmente tratadas nos relatórios de monitoramento para verificar as questões relativas à gestão do ISS e dos impostos imobiliários do município, culminaram em proposta de notificação aos gestores com mandato entre 2014 e 2020 e determinação plenária ao gestor eleito para o mandato 2021/2024 para correção das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência, considerando a possibilidade de acompanhamento de seu cumprimento através de um futuro monitoramento ou em outras formas de verificação pela Coordenadoria de Auditoria em Receita.

Nessa análise de gestão, porém, em visão macro, tais fatos sobre a gestão desses impostos constituem violação ao art. 11 da LRF e serão objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.

4.2 DESPESAS

4.2.1 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de R\$619.551.127,88, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	3.212.526.234,52	3.444.615.312,14	2.825.064.184,26	2.588.754.357,63	2.557.492.706,95	82,01%	619.551.127,88

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 9/267, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 469/474 e Balanço Orçamentário – fls. 475/478.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O valor da despesa empenhada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda** paridade com o consignado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

4.2.2 DOS RESTOS A PAGAR

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

4.2.2.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A seguir demonstra-se o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	2.680.585,57	10.745.716,28	-	11.202.866,25	2.044,30	2.221.391,30
Restos a Pagar Não Processados	4.820.146,46	278.583.611,90	174.959.366,83	174.963.735,47	100.516.354,38	7.923.668,51
Total	7.500.732,03	289.329.328,18	174.959.366,83	186.166.601,72	100.518.398,68	10.145.059,81

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 475/478.

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observa-se que o município de MARICÁ possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$10.145.059,81, sendo R\$2.221.391,30 referente a restos a pagar processados e não processados liquidados e R\$7.923.668,51 restos a pagar não processados.

Verifica-se, ainda, que houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$2.044,30, o qual se entende possa ser relevado, em face do valor envolvido.

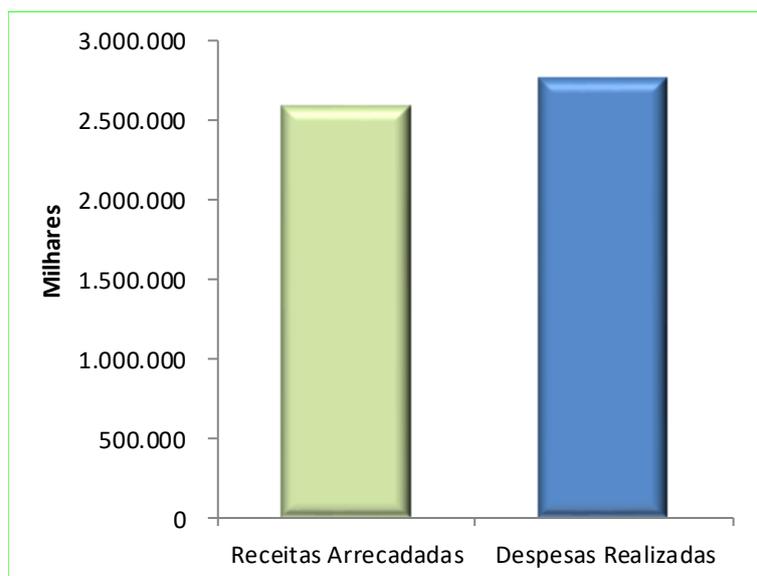
4.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo, dessa forma, ocorrer um superavit ou um deficit orçamentário.

A análise da execução orçamentária deste exercício revela que o município apresentou resultado deficitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	2.656.984.198,04	63.232.915,74	2.593.751.282,30
Despesas Realizadas	2.825.064.184,26	62.521.894,26	2.762.542.290,00
Superávit/Déficit Orçamentário	-168.079.986,22	711.021,48	-168.791.007,70

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 461/468 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 469/474 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 577/580.



4.4 RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Em conformidade com o estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – *Lei de Responsabilidade Fiscal*, esta Corte de Contas vem alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato.

Assim, por se tratar do último ano da gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, o exame efetuado neste tópico não se restringirá, para efeito da apuração do resultado financeiro, somente à análise dos valores registrados pela contabilidade no Balanço Patrimonial, uma vez que este pode não evidenciar a real situação financeira do município.

Neste sentido, podem ser identificados, por exemplo, a realização de despesas não contabilizadas, cancelamentos indevidos de passivos, bem como formalização de termos de Reconhecimento/Confissões de Dívida, que embora possam ter seus vencimentos para o exercício seguinte, constituíram obrigações líquidas e certas de responsabilidade da gestão que se encerra, devendo ser, dessa forma, considerados no cálculo do resultado *superavit/deficit* financeiro efetivamente alcançado no final do mandato.

Cabe ressaltar, que essas obrigações, caso não possuam características de Essencialidade, Preexistência e Continuidade, bem como tenham sido formalizadas a partir de 01/05/2020, devem ainda ser consideradas para efeito da análise do artigo 42 da LRF, o que será objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado “**OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF**”.

Por oportuno, registre-se que neste último ano de mandato será excluído do resultado *superavit/deficit* financeiro, além dos valores do Instituto de Previdência e da Câmara Municipal, o efeito dos saldos do ativo e do passivo financeiros referentes a convênios, por se tratar de recursos estritamente vinculados, tendo como base, para tanto, as informações extraídas do Sistema SIGFIS encaminhadas eletronicamente pelo município.

Isto posto, registre-se que será efetuado ajuste no passivo financeiro, uma vez que, conforme planilha “Despesas realizadas não inscritas em RP”, extraída do Sistema SIGFIS/Del. 248, anexada às fls. 1497/1510, foram identificadas despesas de curto prazo não contabilizadas no valor de R\$ 1.873.851,08, relativas a despesas com prestação de serviços terceirizados na área da construção civil, serviços terceirizados administrativos e operacionais, serviços de publicação e contratação de obra.

A seguir demonstra-se o resultado *superavit* financeiro ajustado:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	1.517.078.824,28	115.737.388,99	24.817.178,73	3.322.830,18	1.373.201.426,38
Passivo financeiro	304.449.756,23	188.224,99	20.640,00	4.221.350,27	300.019.540,97
Superavit/Deficit Financeiro	1.212.629.068,05	115.549.164,00	24.796.538,73	-898.520,09	1.073.181.885,41

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 846/849 , Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 584/587 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 534/538; **558/559** e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara – fls. 558/559

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores de:

- Consignações (R\$ 24.859.368,03) – Anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado;
- (+) Restos a pagar de anos anteriores (R\$ 10.145.059,81) – Balanço Orçamentário Consolidado;
- (+) Restos a pagar do exercício (R\$ 267.571.477,31) – Balanço Financeiro Consolidado
- (=) Total de R\$302.575.905,15

Nota 3: Ajuste do Passivo Financeiro:

Passivo Financeiro (conforme Nota 2)	R\$ 302.575.905,15
(+) Despesas Não Contabilizadas (fls. 1497/1510)	R\$ 1.873.851,08
(=) Total do Passivo Financeiro Ajustado	R\$ 304.449.756,23

Conforme apontado, verifica-se que foram realizadas despesas no total de R\$ 1.873.851,08, sem o devido registro contábil, que de acordo com as justificativas assinaladas na planilha de fls. 1497/1510, trata-se de valores que foram posteriormente empenhados no ano de 2021, como Despesas de Exercício Anteriores, porque as despesas foram superiores ao previsto no exercício de 2020.

Como se observa, não havia dotação orçamentária suficiente para se proceder ao empenhamento da despesa, caracterizando, dessa forma, a ocorrência de despesas sem autorização legislativa, uma vez que excederam os créditos orçamentários autorizados, contrariando o previsto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

Assim sendo, a ilegalidade ora identificada será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1.** ao final deste relatório.

Importa destacar, ainda, que o **superavit** ora apurado reflete apenas o resultado alcançado ao final da gestão, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado **“OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF”**.

No tocante ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, apesar do mesmo inicialmente estar consoante com o resultado apurado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes às fls. 847, não serão apresentados os seus dados, em razão dos ajustes promovidos no passivo financeiro, conforme especificados nas notas do quadro anterior.

Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de **MARICÁ alcançou o equilíbrio financeiro** necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do superavit/deficit financeiro do município:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS

Gestão anterior	Gestão atual			
2016	2017	2018	2019	2020
-1.550.700,03	211.229.604,62	737.787.998,92	1.188.951.524,40	1.073.181.885,41

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 – processo TCE-RJ n.º 210.900-8/20 e quadro anterior.

4.5 DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, caput, da Constituição Federal e art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

4.5.1 DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário superavitário da ordem de R\$711.021,48, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	63.232.915,74
Despesas previdenciárias	62.521.894,26
Superávit	711.021,48

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 577/580.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

4.5.2 DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

4.5.2.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE/RJ nº 210.477-4/18, o Plenário decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018 poderia ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

O artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando, entre outros, os seguintes critérios:

- ✓ Realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- ✓ Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2020, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara

municipal) cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	25.875.248,31	25.875.248,31	0,00
Patronal	25.875.248,31	25.875.248,31	0,00
Total	51.750.496,62	51.750.496,62	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 952/958.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral ao RPPS das contribuições previdenciárias.

4.5.2.2 DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO RPPS

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 26) enviado pelo jurisdicionado:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
33/2004	31/12/2004	3.982.155,96	1.175.068,42	1.175.068,42	0,00
324/2009	30/04/2009	796.860,82	141.788,91	141.788,91	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 974.

Constata-se que o Poder Executivo **efetuou** os pagamentos, devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

4.5.2.3 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

Com relação a contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, cujos os dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado (modelo 24):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	14.375.886,20	14.376.066,21	-180,01
Patronal	36.415.117,31	36.415.117,42	-0,11
Total	50.791.003,51	50.791.183,63	-180,12

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 959/973.

Nota: Segundo nota explicativa (fls. 959), o valor de R\$180,00 recolhido a maior é referente ao INSS Servidor da competência 03/2020, cuja restituição do pagamento foi solicitada junto à Receita Federal em 09/11/20 (Proc. Adm nº 6800/20).

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral ao RGPS das contribuições previdenciárias.

4.5.3 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (fls. 1313), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o município de **MARICÁ** encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 06/12/2020, com validade que se estende até 04/06/2021.

4.5.4 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 975/1149) referente a Regime Próprio de Previdência Social,

realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 1151/1153) informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido deficit, acompanhada de comprovação do plano de amortização e/ou segregação de massas, bem como de outras medidas adotadas.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 1150), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

5 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1 DA DÍVIDA PÚBLICA

5.1.1 DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

A dívida pública do município apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, referente ao 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2020, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Especificação	2019	2020		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	30.123.083,30	29.131.599,00	28.127.004,50	29.447.610,40
Valor da dívida consolidada líquida	-1.245.416.363,10	-1.646.198.998,00	-1.581.333.379,60	-1.188.655.260,50
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-54,20%	-65,87%	-66,56%	-47,23%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ nº 210.900-8/20 e processo TCE-RJ nº 201.735-8/21, RGF – 3º quadrimestre de 2020.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2020, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.

5.1.2 DO LIMITE PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, constata-se que o município **não realizou** operações de crédito no exercício.

5.1.2.1 DO LIMITE PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

Em consulta ao Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, constata-se que o município **não realizou** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

5.1.3 DO LIMITE PARA CONCESSÃO DE GARANTIA

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, verifica-se que o município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

5.1.4 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre, constata-se que o município **não realizou** alienações de ativos no exercício.

5.2 DESPESA COM PESSOAL

Registra-se que o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a 54% do valor da Receita Corrente Líquida – RCL, como estabelecido no inciso III, b, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 - LRF.

Cumprida ainda destacar que no caso de descumprimento do limite legal, o município deve eliminar, em princípio, o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da citada lei federal.

5.2.1 DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE

Considerando que o município apura os gastos de pessoal quadrimestralmente, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais, motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresenta-se a seguir a transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2019 e 2020, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF.

Descrição	2019				2020					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	20,13%	20,41%	532.837.566,71	23,19%	577.294.367,34	23,10%	603.800.228,66	25,41%	588.230.043,83	23,37%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 210.900-8/20, e processos TCE-RJ n.ºs 216.828-6/20, 227.454-0/20 e 201.735-8/21 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

Conforme se observa, o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal, estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL) da Receita Corrente Líquida, nos três quadrimestres do exercício de 2020.

5.2.2 DO AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 21 DA LRF

Conforme prevê o artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, são nulos de pleno direito os atos de que resultem aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato do chefe de Poder ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

De acordo com declaração subscrita pelo atual chefe do Poder Executivo apresentado às fls. 1220, não foram expedidos atos dessa natureza.

Dessa forma, e segundo documentação apresentada, entende-se que não houve o descumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

5.3 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Destaca-se a seguir alguns aspectos relevantes que deverão ser observados quando da apuração para o atendimento ao limite com educação, relacionados a entendimentos e decisões proferidas por esta Corte:

- a) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;

- b) as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei nº 9.394/96, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18;
- c) as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão ser financiadas com recursos do FUNDEB, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18; e
- d) serão consideradas somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18;

5.3.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 D LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão utilizados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado contabilmente na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	357.155.684,87
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	357.155.684,87
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 456/460 e Relatório Analítico Educação – fls. 1314/1333.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 97,70% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação às fls. 1314/1333.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da educação. Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.

5.3.2 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

No exercício de 2020, o município aplicou R\$328.797.656,16, considerando a despesa efetivamente paga, na educação, conforme consignado no quadro a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
357.155.684,87	328.797.656,16	328.797.656,16

Fonte: Quadro C.1 – fls. 644, Quadro C.2 – fls. 645 e Quadro C.3 – fls. 646

5.3.3 DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios aplicarão, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A seguir, apresenta-se o cálculo do percentual aplicado pelo município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal.

5.3.3.1 DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

O quadro a seguir demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo município no exercício de 2020 e que, de acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, serão utilizadas na base de cálculo do limite das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino:

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	175.908.365,03
IPTU	58.094.828,28
ITBI	18.765.525,13
ISS	54.608.320,85
IRRF	44.439.690,77
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	66.878.727,44
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	66.735.836,87
ITR	142.890,57
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	467.745.739,40
IPVA	14.569.411,26
ICMS + ICMS ecológico	440.682.946,00
IPI - Exportação	12.493.382,14
IV - Dedução das contas de receitas	3.804.211,34
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	3.804.211,34
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)	706.728.620,53

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 461/468.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

5.3.3.2 DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e infantil. Neste sentido, foram apurados os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumpre ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Ressalta-se que a metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, mudou neste exercício, na forma já alertada ao município em Prestações de Contas do

Governo de exercícios anteriores, sendo consideradas as despesas efetivamente pagas, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	60.389.256,89
Educação infantil	365 – Ensino infantil	7.987.368,93
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	5.337.615,84
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	26.865.112,25
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
(a) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		100.579.353,91

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB	
Descrição	Despesa Paga R\$
(b) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB	86.952.425,65

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(c) Total das despesas com ensino (a + b)	187.531.779,56
(d) Perda de Recursos FUNDEB	18.754.117,62
(e) Total das despesas registradas como gasto em educação (c + d)	206.285.897,18
(f) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(g) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(h) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (e - f - g)	206.285.897,18
(i) Receita resultante de impostos	706.728.620,53
(j) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	29,19%

Fonte: Quadro C.3 e Demonstrativos Contábeis – fls. 644/652, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 461/468, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 653/655, Relatório Analítico Educação – fls. 1314/1333, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 682

Nota (linha d): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve uma perda líquida no valor de R\$18.754.117,62 (transferência recebida R\$87.067.629,58 e contribuição R\$105.821.747,20).

Nota: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Desta forma, constata-se que o município cumpriu o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado 29,19% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com educação.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

5.3.3.3 DO REPASSE DOS RECURSOS À EDUCAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 656/672, verifica-se que o município cumpriu as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB.

5.3.4 DO FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007. O fundo, de natureza contábil, é formado pela contribuição de recursos do estado e municípios e, complementarmente pela União, quando necessário.

Em 2020 houve duas significativas mudanças na legislação em relação ao Fundeb. A Emenda Constitucional nº 108, de 26.08.2020, alterou o disposto pela EC nº 53/06, assim como a Lei Federal nº 14.113, de 25.12.2020, alterou sua regulamentação, tendo revogado a Lei Federal nº 11.494/07, com efeitos a partir de 01.01.2021, à exceção do art. 12 desta última. Nos tópicos seguintes serão abordadas as questões que serão impactadas com tais mudanças a partir da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

5.3.4.1 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

No exercício de 2020, o município registrou como total das receitas do Fundeb o valor de R\$87.097.909,41, correspondente aos recursos repassados acrescido do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências multigovernamentais	85.774.089,53
Aplicação financeira	30.279,83
Complementação financeira da União	1.293.540,05
Total das Receitas do Fundeb	87.097.909,41

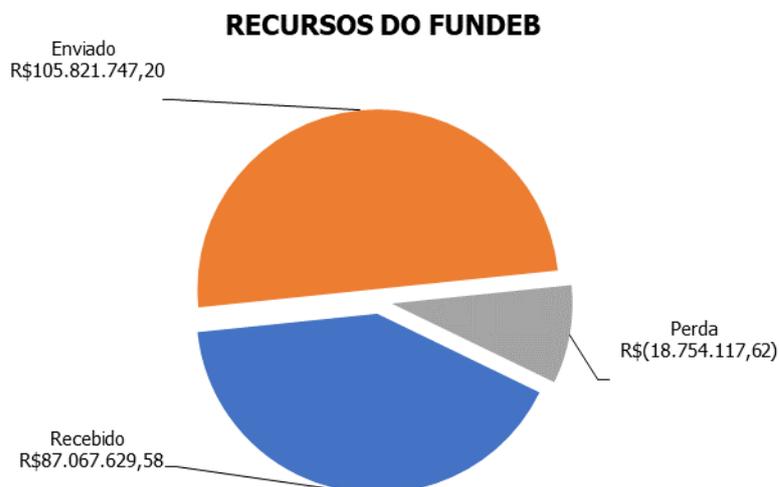
Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 461/468

5.3.4.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICM S, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município perdeu recursos no total de R\$-18.754.117,62, como demonstrado a seguir:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	87.067.629,58
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	105.821.747,20
Diferença (perda de recursos)	-18.754.117,62

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 461/468.



5.3.4.3 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

5.3.4.3.1 Do pagamento dos profissionais do magistério

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido do resultado das aplicações financeiras, o município deve aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

O quadro a seguir demonstra o resultado alcançado pelo município no exercício de 2020:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	80.565.201,62
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	80.565.201,62
(E) Recursos recebidos do Fundeb	85.774.089,53
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	30.279,83
(G) Complementação de recurso da União	1.293.540,05
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	87.097.909,41
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	92,50%

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 673/677 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 461/468.

Conforme se observa, o município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado 92,50% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

5.3.4.3.2 Da aplicação mínima de 95% dos recursos

A Lei Federal n.º 11.494/07 (Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 21, que os recursos do Fundeb serão utilizados pelo município, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu §2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Tal flexibilização da regra ocorre pelo fato de ser verificado, ao final do ano, o recebimento de créditos oriundos do Fundeb, cuja aplicação fica prejudicada em função da proximidade do encerramento do exercício.

Assim, será realizada a avaliação do cumprimento da citada lei federal, no que concerne à aplicação do *superavit* financeiro porventura existente no exercício anterior, bem como da exigência de aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2020.

Destaca-se também que a Lei Federal nº 14.113/2020, em seu artigo 25, parágrafo 3º, dispôs que a partir do exercício de 2021, até 10% (dez por cento) desses recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, tal metodologia será considerada por ocasião da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022, sendo tal fato inserido na comunicação ao atual prefeito municipal mencionada no tópico anterior.

5.3.4.3.2.1 Do resultado financeiro do exercício anterior (2019)

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 11.494/07 permite a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o *superavit* financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210.900-8/20) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2019 um *superavit* financeiro de R\$1.469.439,96, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Constatada a existência de *superavit* financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2020, será efetuado subtraindo o *superavit*, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício.

Registra-se, ainda, que o valor de R\$1.469.439,96 foi utilizado no exercício de 2020, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme decreto n.º 511 DE 25/03/2020 às fls. 679 e 681, de acordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

5.3.4.3.2.2 Do cálculo da aplicação mínima legal

No quadro, a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2020 com recursos do Fundeb, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício		87.067.629,58
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb		30.279,83
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)		87.097.909,41
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	86.952.425,65	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	1.469.439,96	
(F) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)		85.482.985,69
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		98,15%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 461/468, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 644/652, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 733/734 (Declaração de não ocorrência), Relatório Analítico Educação – fls. 1314/1333 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 210.900-8/20.

Como se observa, o município utilizou, neste exercício, 98,15% dos recursos do Fundeb de 2020, restando a empenhar 1,85% em observância ao §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

5.3.4.3.2.3 Do resultado financeiro para o exercício seguinte

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2020, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2021:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2019	1.469.439,96
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	87.067.629,58
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	30.279,83
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
= Total de recursos financeiros em 2020	88.567.349,37
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	86.952.425,65
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2020	1.614.923,72

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 210.900-8/20, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 461/468, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 644/652, e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 733/734 (Declaração de não ocorrência).

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro anterior – R\$1.614.923,72, diverge do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 – R\$1.595.416,56, fls. 682/684, apontando uma diferença no montante de R\$19.507,16.

Tal divergência revela a saída de recursos da conta do Fundeb sem a devida comprovação, uma vez que o *superavit* financeiro apurado, na presente análise, encontra-se superior ao registrado pelo município. Verifica-se, dessa forma, o não atendimento ao disposto no artigo 21 c/c o artigo 23, inciso I da Lei Federal n.º 11.494/07.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2**.

Adicionalmente, a diferença no valor de R\$19.507,16 deve ser **ressarcida**, com recursos ordinários, à conta do Fundeb.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao responsável pelo Controle Interno do município, para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, o qual não sendo atendido, desde já restará solicitada a autorização para a abertura de procedimento autônomo por esta Coordenadoria.

Cabe registrar que o valor do *superavit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2020 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb às fls. 735, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação das contas referente ao exercício de 2020, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

5.4 AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS

Em atendimento ao §3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde

que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, deverão ser consideradas:

- I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
- II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 28/08/2018, nos autos do Processo TCERJ 113.617-4/18, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, seriam consideradas, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa.

Entretanto, diante de nova consulta (Processo TCERJ nº 106.738-5/19), E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 06/04/2020, que a aplicação da metodologia citada anteriormente será considerada a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021.

Por todo exposto, no exercício em análise, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC

nº141/12, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa, devidamente comprovada no Fundo de Saúde.

Demonstra-se, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde.

5.4.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado contabilmente na função 10 – saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	589.221.431,64
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	589.221.431,64
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 456/460 e Relatório Analítico Saúde – fls. 1334/1346.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,27% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde às fls. 1334/1346.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.

5.4.2 DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	463.721.488,30	67.857.291,70
Pessoal e Encargos Sociais	73.066.394,01	383.181,29
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	390.655.094,29	67.474.110,41
(B) Despesas de capital	55.910.264,34	1.732.387,30
Investimentos	55.910.264,34	1.732.387,30
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	519.631.752,64	69.589.679,00
(D) Total das despesas com saúde	589.221.431,64	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo		
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	377.759.113,15	66.400.885,44
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	60.368.773,14	29.757.777,44
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	317.390.340,01	36.643.108,00
(H) Outras ações e serviços não computados	0,00	0,00
(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	0,00
(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	0,00
(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)	377.759.113,15	66.400.885,44
(M) Total das despesas com saúde não computadas	444.159.998,59	
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)	145.061.433,05	

Fonte: Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 736/743, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls.744/747, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e Documentação Comprobatória – fls. 748/749; 881/890; 760/779 e documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 784.

Nota 1 (linha K): embora tenha ocorrido, no exercício de 2020, cancelamento de Restos a Pagar referentes a exercícios anteriores no montante de R\$66.448,65 o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional daqueles exercícios, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo nos exercícios anteriores.

Nota 2: o município inscreveu o montante de R\$3.037.916,02 em restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos pagar não processados como despesas em saúde para fins de limite.

Nota 3: o município inscreveu o montante de R\$150.877,54 em restos a pagar processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos pagar processados como despesas em saúde para fins de limite.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será considerado junto à **Impropriedade** do item 5.3.3.2. desta instrução.

5.4.3 DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o §3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Isto posto, será evidenciada a situação do município com relação aos gastos com saúde para fins do cálculo do limite constitucional:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	706.728.620,53
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	5.515.728,48
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	701.212.892,05
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	141.872.639,49
(F) Restos a pagar processado e não processados , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	3.188.793,56
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	145.061.433,05
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	20,69%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 461/468, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 736/743, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 744/747, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 748/749; 881/890 e 760/779, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 784 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1347/1350.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise do quadro, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2020, representou 20,69% das receitas de impostos e transferências de impostos, cumprindo, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com saúde.

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$589.221.431,64, conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS às fls. 456/460 e 615, uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

Verifica-se que **não foi encaminhado** o parecer do Conselho Municipal de Saúde, não atendendo ao disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo

36 da Lei Complementar n.º 141/12, sendo apresentada justificativa às fls. 891/893 relacionada à situação causada pela pandemia do Covid-19 .

Assim, considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância Nacional em decorrência do novo coronavírus, a necessidade da adoção de medidas preventivas em relação à disseminação do COVID-19, entre elas a redução de aglomeração e circulação de pessoas, entende-se que a ausência do respectivo parecer possa ser relevada, uma vez que a realização de reuniões presenciais para sua elaboração ficou prejudicada, bem como o curto prazo para adaptações técnicas para o uso de tecnologias de comunicação pela internet para implantação de audiências remotas

5.5 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda n.º 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do §2º do artigo 29-A.

Neste sentido, será feita a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 58/09 alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I – 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Assim, considerando os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de 2020, não poderá ultrapassar o percentual de **6%** sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal n.º 8.443/92, no exercício de 2019 foi de 161.207 habitantes.

Registra-se que a população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2020 e conseqüentemente para o limite previsto no artigo 29-A da CRFB consta do Anexo IX da Decisão Normativa n.º 179/2019 – TCU.

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2019	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	62.603.132,32
1112.04.00 - IRRF	36.097.119,30
1112.08.00 - ITBI	13.375.438,68
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	52.053.598,21
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 - TAXAS	9.242.980,21
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	21.029.814,10
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
SUBTOTAL (A)	194.402.082,82
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	70.033.968,21
1721.01.05 - ITR	260.594,15
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 - ICMS	279.911.579,89
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 - IPVA	14.048.575,15
1722.01.04 - IPI - Exportação	7.046.350,59
1722.01.13 - CIDE	137.490,82
SUBTOTAL (B)	371.438.558,81
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	6.007.363,15
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	559.833.278,48
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	6,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	33.589.996,71
(G) GASTOS COM INATIVOS	
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2020 (F + G)	33.589.996,71

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior às fls. 461/468 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 520/522.

Nota: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 04/12/2019, nos autos do Processo TCERJ 216.281-7/2019, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-

A da CF/88. O novo posicionamento a ser exigido dos jurisdicionados desta Corte de Contas foi comunicada aos Gestores no referido processo e pela sua relevância será **reiterada** ao final deste relatório.

5.5.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

Verifica-se, de acordo com o quadro a seguir, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$	
Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
33.589.996,71	33.254.983,81

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 533.

5.5.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2020 montava em R\$33.254.983,81.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

R\$

Orçamento final da câmara	Repasse recebido	Repasse recebido acima do orçamento final da Câmara
33.254.983,81	33.254.983,81	--

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 530/533.

6 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO - ARTIGO 42 DA LRF

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, objetivando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esta finalidade, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais se destaca a disposta em seu artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, a saber:

Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (grifos nossos)

Nesse sentido, esta Corte de Contas editou a Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, a qual instituiu o “Módulo Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, com o objetivo de regulamentar o envio dos elementos

necessários à análise das vedações e restrições impostas no último ano de gestão.

Cabe destacar que as informações integrantes do módulo “Término de Mandato” constituirão fonte oficial para análise, pelo Tribunal de Contas, do cumprimento das regras a serem observadas pelos agentes públicos no último ano do mandato, podendo, se necessário para fins da análise, serem utilizadas outras informações obtidas a partir dos dados disponíveis nos bancos de dados e demais fontes existentes neste Tribunal, de acordo com o §3º da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

A metodologia, as planilhas utilizadas e a análise técnica foram apresentadas de forma mais detalhada no preâmbulo intitulado *ANÁLISE DO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00 – LRF* às fls. 1351/1365.

6.1 DA ANÁLISE

6.1.1 ASPECTOS FORMAIS

O município encaminhou as bases de dados referentes ao Módulo Término de Mandato, na forma evidenciada abaixo, **tempestivamente**, conforme consulta ao Sistema de Recebimentos de Dados do SIGFIS, conforme prazo previsto no inciso I, artigo 2º, da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

Foram enviados os dados das seguintes unidades gestoras:

Unidades Gestoras	DATA DA ENTREGA
Prefeitura Municipal	13/02/2021
Fundo Municipal de Saúde	12/02/2021
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	08/02/2021
Fundo Municipal de Assistência Social	12/02/2021
Companhia de Desenvolvimento de Maricá	12/02/2021
Instituto Ciência, Tecnologia e Inovação de Maricá	12/02/2021
Companhia de Saneamento de Maricá	12/02/2021
Fundo Soberano de Maricá	12/02/2021
Instituto Municipal Darcy Ribeiro	12/02/2021
Autorarquia Municipal de Serviço de Obras de Maricá	12/02/2021
Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Maricá	12/02/2021
Fundo Especial da Procuradoria de Maricá	12/02/2021
Empresa Pública de Transporte de Maricá	12/02/2021
Fundo Municipal de Proteção e Conservação Ambiental de Maricá	12/02/2021

Fonte: Relatório extraído do Sistema de Recebimentos de Dados do SIGFIS – fls. 1366/1385

Considerando a atual estrutura administrativa do município, verifica-se o encaminhamento dos dados relativos ao Sistema SIGFIS/Del.248 de todas as unidades gestoras.

6.2 DOS RESULTADOS

6.2.1 CONTRATOS FORMALIZADOS

Em análise efetuada na relação de contratos fornecida pelo município por meio do Sistema SIGFIS/Del. 248 deste Tribunal foi verificado o preenchimento dos campos, conforme destacado na mesma.

Foi apresentado, no relatório de Contratos, relativo aos contratos vigentes independentemente da modalidade licitatória adotada ou de sua dispensa/inexigibilidade, o valor total contratado de **R\$ 265.077.814,60** (Planilha: “Contratos Formalizados a partir de 01/05/2020”, anexada às fls. 1386/1403), dos quais **R\$ 99.173.035,53** foram empenhados, sendo o montante de **R\$ 3.757.004,65** considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.2.2 RESTOS A PAGAR DE EMPENHOS EMITIDOS APÓS 01/05/2020

Foram apresentados os restos a pagar de empenhos efetuados a partir de 01/05/2020, informados pelo município por meio do Sistema SIGFIS/Del.248 deste Tribunal. Em análise a esta tabela foi verificado o preenchimento dos campos, conforme destacado na mesma.

Foi apresentado, na planilha: “Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2020” (anexada às fls. 1404/1493), o valor total inscrito em RP Processado de **R\$ 5.477.950,40** em RP não Processado foram inscritos **R\$ 144.143.509,35**, sendo o montante de **R\$ 146.454.815,09** considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprе salientar que, o montante de **R\$12.304.759,91**, registrado na planilha complementar “RP’s COVID 19” (anexado às fls. 1494/1495), referente a inscrição em restos a pagar de despesas realizadas em ações de enfrentamento

à pandemia de Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal n.º 06/2020, não foi considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, amparado no inciso II, § 1º do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, incluído pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

6.2.3 DESPESAS REALIZADAS NÃO INSCRITAS EM RP

O relatório apresentado pelo município por meio do Sistema SIGFIS/Del.248 deste Tribunal registra as despesas realizadas não inscritas em Restos a Pagar no montante total de **R\$ 1.873.851,08**, conforme planilha “Despesas Realizadas não Inscritas em RP” (anexada às fls. 1497/1510).

6.2.4 RECONHECIMENTO/CONFISSÃO DE DÍVIDAS

Não houve registros de atos e/ou termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes a despesas que não foram processadas em época própria, não integralmente pagas, empenhadas ou não informadas pelo município.

6.2.5 AVALIAÇÃO DO ART. 42

Neste tópico será promovida a verificação da consonância das disponibilidades financeiras e dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas nos dados obtidos pelo Sistema SIGFIS/Del.248 com os dados contábeis.

Tal comparação visa resguardar a real capacidade pagamento apresentada pelo município, bem como seu endividamento de curto prazo, evitando-se distorções por ausência de registros no Sistema SIGFIS/Del. 248.

6.2.5.1 Das Disponibilidades Financeiras

Demonstra-se, a seguir, o confronto entre os valores das disponibilidades financeiras registradas no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.248:

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2020 - QUADRO I	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	1.517.078.824,28
(B) Regime Próprio de Previdência	115.737.388,99
(C) Câmara Municipal	24.817.178,73
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	3.322.830,18
(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)	1.373.201.426,38
(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248	1.367.675.788,29
(G) Diferença (E-F)	5.525.638,09

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 846/849, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 534/538 e 558/559, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 584/587, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 1520/1521 e Planilha do SIGFIS/Del.248 de Disponibilidade Financeira, fls. 1496.

Observa-se uma divergência entre o valor total das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. 248. Dessa forma, será utilizado o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – R\$ 1.373.201.426,38, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência no montante de R\$ 5.525.638,09, apresentada entre o valor das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del.248 será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3**.

6.2.5.2 Dos Encargos e Despesas Compromissadas a pagar

Quanto aos encargos e despesas compromissadas a pagar, foi efetuada a comparação entre os valores registrados no demonstrativo contábil – Balanço

Patrimonial e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.248, a saber:

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2020 - QUADRO II	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	302.575.905,15
(B) Regime Próprio de Previdência	188.224,99
(C) Câmara Municipal	20.640,00
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	4.221.350,27
(E) Despesas para o Enfrentamento da COVID-19 - LCF 173/20	12.304.759,91
(F) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2020	146.454.815,09
(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E-F)	139.386.114,89
(H) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248	159.279.635,42
(I) Diferença (G-H)	-19.893.520,53

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 846/849, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 534/538 e 558/559, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 584/587, Relatório de Passivos de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 1520/1521, Planilha do SIGFIS/Del.248 de Restos a Pagar de Empenhos Partir de 01/05/20, fls. 1404/1493, Planilha complementar RPs Covid-19, fls. 1494/1495 e Planilha de Encargos de Despesas Compromissadas a Pagar, fls. 1522.

Nota 1: o valor consignado na linha (A) - Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado refere-se a:

- Consignações (R\$ 24.859.368,03) – Anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado;
- (+) Restos a pagar de anos anteriores (R\$ 10.145.059,81) – Balanço Orçamentário Consolidado;
- (+) Restos a pagar do exercício (R\$ 267.574.477,31) – Balanço Financeiro Consolidado
- (=) Total de R\$302.575.905,15

Cumprir registrar que não foi registrado o valor de R\$1.873.851,08, referente a Despesas Realizadas não inscritas em RP, para não gerar duplicidade, uma vez que o mesmo fará parte da composição do Total das Obrigações de Despesas Contraídas, na análise a seguir.

Nota 2: O valor consignado na linha (E) – Despesas para o Enfrentamento do Covid-19, não considerou aquelas custeadas por convênios, conforme verifica-se na Planilha “RPs Covid 19”, para evitar a duplicidade de exclusão de obrigações não consideradas no cômputo.

Como demonstrado, apurou-se divergência entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e as evidenciadas no Sistema SIGFIS/Del.248. Dessa forma, será utilizado o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – R\$ 139.386.114,89, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência no montante de R\$ 19.893.520,53, apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del.248, será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4**.

Assim, com base nos demonstrativos contábeis e nos dados apresentados no Sistema SIGFIS/Del.248, consignados na planilha: "Avaliação do art. 42" de fls. 1511, que apresenta o resumo da avaliação de todos os dados considerados na análise do estabelecido artigo 42 da LRF, apurou-se o seguinte resultado:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020 C = (A-B)
1.373.201.426,38	139.386.114,89	1.233.815.311,49

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF E = (C-D)
1.233.815.311,49	152.085.670,82	1.081.729.640,67

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; **item (B)** - Encargos e Despesas a Pagar Apurados - Quadro II e **item (D)** - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 1511.

Nota: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		152.085.670,82	
Contratos Formalizados a partir de 01/05	3.757.004,65		Todas as Planilhas constam em anexo (fls. 1386/1511 e 1522/1523)
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	146.454.815,09		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	1.873.851,08		
Dívidas Reconhecidas	0,00		

O demonstrativo anterior indica a observância do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 pelo Poder Executivo Municipal.

6.3 MUDANÇA DE METODOLOGIA DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considera os valores referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

Faz-se mister esclarecer que, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação; dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

Entende-se, ainda, que tal mudança na metodologia deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, referentes às Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Esclarece-se, ainda, que essa nova metodologia será aplicada, também, ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo estadual, referentes às Contas de Governo do exercício de 2022, encaminhadas a este Tribunal em 2023, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2022 dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, conforme o E. Plenário desta Corte decidiu nos autos do processo de prestação de contas de governo estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019).

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, passando a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

7.1 ROYALTIES

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

A seguir, será apresentada a análise da movimentação dos recursos recebidos a título de *royalties* no exercício de 2020.

7.1.1 DAS RECEITAS

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos royalties no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			1.605.258.449,72
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		38.152,98	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		1.605.220.296,74	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	62.441.138,28		
Royalties pelo excedente da produção	698.726.918,08		
Participação especial	843.068.040,61		
Fundo especial do petróleo	984.199,77		
II – Transferência do Estado			31.097.977,37
III – Outras compensações financeiras			1.759.862,91
IV - Subtotal			1.638.116.290,00
V – Aplicações financeiras			13.006.092,11
VI – Total das receitas (IV + V)			1.651.122.382,11

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 461/468

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

7.1.1.1 DAS RECEITAS COM ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DA LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme o quadro F.3.– Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21), verifica-se que ocorreu, no exercício, arrecadação de royalties previstos nas Leis Federal nº 12.858/2013:

Receitas de Royalties - Lei Federal n.º 12.858/2013	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	1.759.871,71

Fonte: Quadro F.3– fls. 903/918.

A aplicação dos recursos conforme previsto na referida Lei Federal será verificada no tópico 7.1.2.2.

7.1.2 DAS DESPESAS

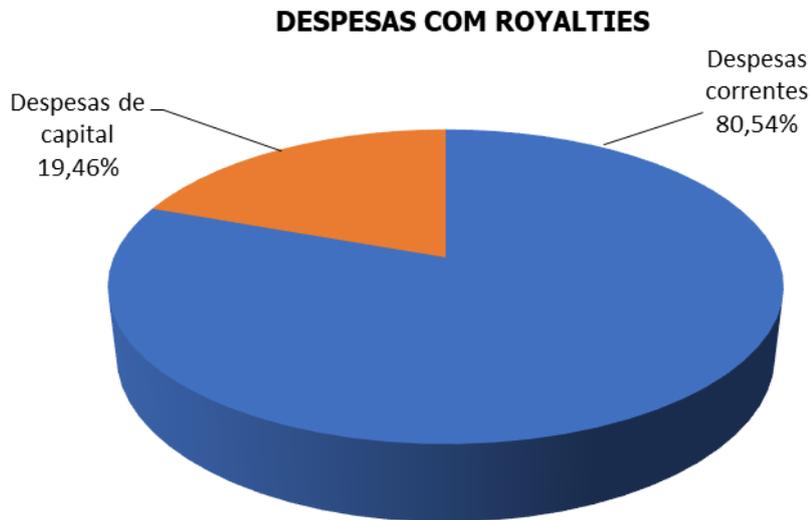
7.1.2.1 DAS DESPESAS TOTAIS

A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		1.626.465.997,11
Pessoal e encargos	44.561.761,90	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	1.581.904.235,21	
II - Despesas de capital		392.944.745,51
Investimentos	372.573.438,59	
Inversões financeiras	20.371.306,92	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		2.019.410.742,62

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 894/902.

Como demonstrado no gráfico a seguir, o município aplicou 80,54% dos recursos dos *royalties* em despesas correntes e 19,46% em despesas de capital. Assim, verifica-se a preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.



Conforme se verifica no quadro anterior, ocorreram pagamentos de despesas com pessoal no valor de R\$44.561.761,90.

No entanto, constata-se que o município recebeu recursos de participação especial (R\$ 843.068.040,61) e *Royalties* pelo excedente da produção (R\$698.726.918,08) no valor total de R\$1.541.794.958,69, superando o valor despendido nos gastos com pessoal. Além disso, conforme Nota Explicativa no Quadro F.1 – fls. 894 e Balancete da Despesa - fls. 895/896 o município informa que custeou tais despesas com recursos de participação especial. Cumpre registrar que, em entendimento majoritário, o Plenário desta Corte tem acatado o pagamento dessas despesas com esses recursos, como consta dos processos TCE-RJ n.ºs 215.499-0/06, 225.235-8/08, 218.094-1/08, 208.951-3/09 e 209.143-9/06.

Consta informação na Nota Explicativa no Quadro F.1 – fls. 894, que foram utilizados recursos de participação especial no pagamento de despesas com a contribuição social para o Regime de Previdência Própria dos Servidores –

RPPS (patronal). Em resposta à consulta, objeto do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06, o Plenário deste Tribunal de Contas decidiu pela possibilidade de tais pagamentos com este tipo de recurso.

Conforme consignado no documento constante às fls. 785, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o regime próprio de previdência social.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam à demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada

líquida e operações de crédito, pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar **recomendações** ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Cumprir registrar que, em sessão de 27/11/2019, nos autos do Processo de Consulta TCE/RJ nº 214.567-3/18, o E. Plenário deste Tribunal decidiu que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: *Royalties* Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; *Royalties* Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; *Royalties* em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

Registra-se ainda, que além da mudança relatada anteriormente, a consulta consignou outras proposições a serem observadas, sendo os fatos comunicados aos gestores.

Não obstante, e por tratar-se de matéria relevante, na conclusão do presente será sugerida nova comunicação para que o gestor seja **alertado** quanto a

implementação desta nova metodologia, a vigorar a partir das análises das contas de governo, referente ao exercício de 2021.

7.1.2.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N°12.858/2013

A Lei Federal n° 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Das receitas provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas, 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal. Sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Segundo o Quadro F.3. – Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21) enviado pelo município, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	1.759.871,71
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	439.967,93
Aplicação de Recursos na Saúde	406.416,36
% aplicado em Saúde	23,09%
Saldo a aplicar	33.551,57
Aplicação Mínima na Educação – 75%	1.319.903,78
Aplicação de Recursos na Educação	1.238.051,37
% aplicado em Educação	70,35%
Saldo a aplicar	81.852,41

Fonte: Quadro F.3 – fls. 903/918.

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 23,09% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 70,35% na educação em 2020,

Ocorre que, conforme nota explicativa e documentação comprobatória (ordens de pagamento) em anexo ao Quadro F.3 (fls. 907/918), bem como o relatório do Controle Interno (fls. 1195), é esclarecido que, tendo em vista o ingresso de recursos no montante de R\$108.039,98 nos cofres municipais em 24/12/2020, houve a liquidação e pagamento em janeiro de 2021 do saldo residual: R\$33.549,37 na Saúde e R\$81.770,00 na Educação.

Em tempo, conforme verificado no Relatório Analítico dos Royalties, extraído do SIGFIS, anexado às fls. 1524/4041, houve aplicação dos recursos restrita às destinações previstas na legislação, com exceção da despesa com tarifas bancárias no valor de R\$31,35, relevado em face da imaterialidade.

Ante o exposto, entende-se que houve atendimento ao disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

Cumprir registrar que na prestação de contas de governo do exercício anterior (2019), o E. Plenário desta Corte alertou o jurisdicionado que aplicasse em 2020, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o §3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

Não houve atendimento ao referido alerta, uma vez que a aplicação desses recursos foi aproximadamente em montante igual aos valores recebidos em 2020.

No entanto, considerando que não houve de forma preponderante a aplicação dos recursos em despesas distintas daquelas previstas na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado nos exercícios seguintes, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.

Destaca-se que o município criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

7.1.2.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/2019

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Segundo o Quadro F.4. Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21-A), enviado pelo município, do recurso recebido no exercício de 2019, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

Aplicação de Recursos dos Royalties – Cessão Onerosa (Recebidos em 2019)	
Descrição	Valor
Recursos de Royalties <i>Recebidos</i> no Exercício de 2019, a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	3.370.025,63
Aplicação de Recursos no Exercício de 2020 (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos no Exercício de 2020 (Cessão Onerosa) na Previdência	3.370.025,63
Total Aplicado	3.370.025,63
Saldo a aplicar	0,00

Fonte: Quadro F.4 – fls. 903/918.

Conforme quadro anterior, observa-se o Poder Executivo, dos recursos recebidos, destinou R\$3.370.025,63 para pagamento das despesas previdenciárias, observando o previsto no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019.

7.2 DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, às fls. 1154, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

8 CONTROLE INTERNO

Cumprir destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de controle interno de cada poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à organização dos poderes, portanto, de imperativa observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Certa e pacífica é a competência do sistema de controle interno de cada poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como imprescindível afirmar também, que lhe é vinculado observar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (artigo 70 da CRFB/88). Todas estas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.

Os sistemas de controle interno, mantidos de forma integrada pelos Poderes, têm como finalidade (artigo 74 da CRFB/88):

- I) a avaliação do cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governos e dos orçamentos;
- II) comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades de sua esfera federativa, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III) o exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres de sua esfera federativa; e
- IV) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Compete ainda aos responsáveis pelo órgão de controle interno a seguinte tarefa, conforme estabeleceu o §1º do artigo 74 da Constituição Federal de 1988:

Art. 74. ...

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer Irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Quanto ao momento de sua realização, o controle pode ser prévio, concomitante e subsequente. É o que se depreende do artigo 77 da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme redação a seguir:

Art.. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução do orçamento será prévia, concomitante e subsequente.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições inseridas no artigo 59 e seus incisos.

Desta maneira, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle do município, as irregularidades e as impropriedades apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o chefe do órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que o mesmo tome ciência do exame realizado nas presentes contas de governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram estas medidas. Outrossim, o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

8.1 DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações

e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, informando detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno às fls. 800/801 informa adequadamente todas as ações e providências visando corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas.

O Referido relatório apresentou a seguinte situação, em relação às determinações exaradas, por esta Corte de Contas, na última prestação de contas de governo:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	02	20%
Cumprida parcialmente	07	70%
Não cumprida	01	10%
Cumprimento dispensado	00	--
Total	10	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 800/801.

O cumprimento parcial das determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior será considerado na conclusão, será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.

8.2 CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria é o documento expedido pelo órgão central de controle interno, ou equivalente, elaborado com base na análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do órgão auditado.

Os Certificados podem ser expedidos atestando as seguintes situações como produto da análise das contas:

- **REGULAR:** quando os exames realizados expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e possibilitarem formar opinião de que na gestão dos recursos públicos foram observados os princípios constitucionais da administração pública, que as demonstrações contábeis financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais apresentam, adequadamente, a posição real existente e estão em conformidade com as normas legais e princípios pertinentes à matéria.

- **REGULAR COM RESSALVAS:** quando os exames evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal no cumprimento das normas legais e dos princípios pertinentes, mas que pela sua irrelevância ou imaterialidade, não caracterizem irregularidade de atuação dos agentes responsáveis.

- **IRREGULAR:** quando os exames evidenciarem a não observância da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, comprovando grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, existência de desfalque, alcance, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo quantificável e/ou constatação de conduta omissiva ou comissiva que comprometam, substancialmente, as demonstrações financeiras e a respectiva gestão dos agentes responsáveis, no período ou exercício examinado.

No caso de emissão do Certificado de Auditoria pela Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, devem ainda, serem informadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a

administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

O Certificado de Auditoria às fls. 1217/1218, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas, com Ressalvas, do Chefe de Governo do município de **MARICÁ**, sendo especificada no Relatório de Controle Interno as medidas adotadas no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

9 PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública,

direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando a realização de despesas sem o devido registro contábil, caracterizando, dessa forma, a ocorrência de despesas sem autorização legislativa, uma vez que excederam os créditos orçamentários autorizados, contrariando o previsto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal;

Considerando o descumprimento do artigo 21 c/c o artigo 23, inciso I, da Lei n.º 11.494/07, quanto à ausência de recursos da conta do Fundeb sem a devida comprovação;

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **Maricá, Sr. Fabiano Taques Horta** referentes ao exercício de **2020**, em face das **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE N.º 1

Foram realizadas despesas no total de R\$ 1.873.851,08, sem o devido registro contábil, caracterizando, dessa forma, a ocorrência de despesas sem autorização legislativa, uma vez que excederam os créditos orçamentários autorizados, contrariando o previsto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar, nas próximas prestações de contas, a regra estabelecida pelo inciso II do artigo 167 da Constituição Federal, abstendo-se de realizar despesas sem o devido registro contábil.

IRREGULARIDADE N.º 2

O *superavit* financeiro do Fundeb exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R\$1.614.923,72) é superior ao registrado pelo município no respectivo *Balancete* do Fundo (R\$1.595.416,56), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$19.507,16, sem a devida comprovação, o que descumprimento o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÕES N.ºs 2.1 e 2.2

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, em atendimento ao artigo 25 c/c o inciso I do artigo 29 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Providenciar o **ressarcimento**, no valor de **R\$19.507,16**, à conta do Fundeb, com recursos ordinários, relativo à diferença existente entre o *superavit* financeiro do Fundo no exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas e o registrado pelo município no balancete do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 14.113/20, especialmente do seu artigo 25.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE N.º 1

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 223.011-6/20 (ISS) e nº 223.012-0/20 (IPTU e ITBI).

IMPROPRIEDADE N.º 2

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 3

Divergência no valor de R\$5.525.638,09, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$1.373.201.426,38) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$1.367.675.788,29).

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

IMPROPRIEDADE N.º 4

Divergência no valor de R\$19.893.520,53, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$139.386.114,89) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$159.279.635,42).

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

IMPROPRIEDADE N.º 5

O Poder Executivo não aplicou recursos dos royalties, previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos em 2018 e em 2019, os quais não foram aplicados na época devida, deixando de atender o disposto no § 3º, artigo 2º da referida Lei.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties, devendo ser aplicado o saldo residual de exercícios anteriores, sem prejuízo da aplicação dos recursos recebidos no exercício, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

IMPROPRIEDADE N.º 6

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Maricá**, para que:

a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

b) comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de R\$19.507,16, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020, referente ao item elencado a seguir, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento:

b.1) valor R\$19.507,16, referente à diferença entre o superavit financeiro do exercício de 2020 apurado na presente Prestação de Contas e o registrado no balancete encaminhado pelo município neste relatório.

c) pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **Sr. Fabiano Taques Horta**, atual prefeito Municipal de **Maricá**, para que seja alertado:

a) para providenciar o **ressarcimento**, no valor de **R\$19.507,16**, com recursos ordinários, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 14.113/20, referente à diferença entre o superavit financeiro do exercício de 2020 apurado na presente Prestação de Contas e o registrado no balancete encaminhado pelo município neste relatório;

b) Quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo

de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

c) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.

d) quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

e) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

IV – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual titular do Poder Legislativo de Maricá**, para que tome ciência de que, a partir das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

2ªCAC, 13/07/2021

CLAUDIA ERNANI DE AGUIAR
Assistente
Matrícula 02/003512

Senhor Coordenador Geral,

Após revisão, o presente processo encontra-se em condições de prosseguimento.

2ªCAC, 13/07/2021

SIMONE SUT FERNANDES
Assistente
Matrícula 02/3064

Senhor Subsecretário-Adjunto da SUB-CONTAS,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2020**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. Fabiano Taques Horta**.

2ªCAC, 13/07/2021

FERNANDO CESAR DA SILVA BARREIRA
Substituto Eventual do Coordenador-Geral
Matrícula 02/003785

Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2020**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. Fabiano Taques Horta**.

SUB-CONTAS, 13/07/2021

JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS
Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/003536



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE CONTAS E GESTÃO FISCAL
2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

DE ACORDO com a manifestação da **Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS**.

Ao **GAP/NDG**, em prosseguimento.

SGE, 13/07/2021

OSEIAS PEREIRA DE SANTANA
Secretário-Geral
Matrícula 02/004320